

DECRETO Nº 1.849/2018.

**REGULAMENTA O REGIMENTO INTERNO DA
JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO,
CRIADA PELA LEI Nº 1.441, DE 29 DE
SETEMBRO DE 2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, DO EXERCÍCIO E DA COMPETÊNCIA.**

Art. 1º A Junta Médica Oficial do Município, vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Saúde, será constituída por 03 (três) membros cuja nomeação ou contratação será feita pelo Prefeito Municipal sendo um deles o Presidente e os demais membros.

§ 1º O presidente da Junta Médica Oficial do Município deverá ser servidor integrante do Quadro de Pessoal do Município ou à disposição deste, preferencialmente com especialidade em perícia médica, na categoria de médico, com carga horária compatível.

§ 2º O presidente da Junta Médica Oficial do Município será substituído, em suas faltas e impedimentos, por outro membro indicado com prévia autorização do Prefeito Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º O presidente da Junta Médica Oficial do Município poderá sugerir ao Secretário Municipal de Saúde a substituição de qualquer membro da Junta, que não esteja cumprindo as exigências deste Regimento ou, ainda, por falta de assiduidade e urbanidade, desde que devidamente justificado.

Art. 2º A Junta Médica Oficial do Município será secretariada por servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Os membros da Junta Médica do Município serão remunerados mediante remuneração estipulada pela política salarial municipal, de acordo com o respectivo cargo público.

Paragrafo Único: Quando o servidor do quadro permanente de pessoal vier a ocupar um lugar na Junta Médica Oficial do Município, a sua remuneração terá acréscimo equivalente a 20% (vinte por cento), tendo por base o vencimento do cargo efetivo.

Art. 4º A Junta Médica Oficial do Município reunir-se-á, de forma ordinária, semanalmente, em horário compatível com o exercício das atividades profissionais dos seus integrantes, em local definido e horário previamente definido pelo Colegiado, podendo se reunir extraordinariamente.

Art. 5º O presidente da Junta Médica poderá solicitar parecer técnico a qualquer médico das repartições desta Prefeitura sobre casos específicos em suas respectivas especialidades.

Parágrafo único - A critério do Presidente da Junta Médica Oficial do Município, mediante autorização do Secretário Municipal de Saúde, poderão ser contratadas perícias médicas junto a entidades ou profissionais habilitados.

Art. 6º A Junta Médica Oficial do Município compete:

I - Emitir parecer quanto à readaptação, reversão, e aproveitamento de servidores;

II - Realizar exame admissional em candidatos que vierem a ser contratados pelo Poder Público Municipal.

III - Atestar e/ou ratificar a necessidade de licença para tratamento de saúde do funcionário e a necessidade do mesmo acompanhar pessoa da família doente determinando o período de afastamento;

IV – Realizar inspeções médicas em servidor sempre que solicitado;

V – Homologar atestados médicos;

VI – Solicitar exames complementares que julgarem necessários para conclusão da avaliação médica;

VII- Emitir parecer técnico quanto a incapacidade definitiva nos processos de Aposentadoria por Invalidez;

VIII- revisar a cada 02 (dois) anos a incapacidade laborativa dos aposentados por invalidez do MacaíbaPREV, conforme artigo 75 da Lei Municipal 1.695/2014;

VII – Outras atribuições necessárias, não previstas nos itens acima, para o bom andamento do serviço público.

§ 1º No caso da realização de exame admissional ou demissional deverá, obrigatoriamente, compor o Colegiado um médico com especialidade em medicina do trabalho.

§ 2º As solicitações e as comunicações dos resultados das inspeções de saúde serão feitas, reciprocamente, entre os chefes dos Órgãos Públicos e a Presidência da Junta Médica.

TÍTULO II DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 7º Na perícia médica, de que trata o inciso III do art. 6º deste Regulamento Interno, é necessária, para a emissão do laudo, a apresentação de parecer médico especializado, devendo ser subscrito por membro(s) e presidente da Junta Oficial do Município, quando for necessário.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá os meios necessários para a realização do exame domiciliar ou hospitalar quando se fizer necessário.

TÍTULO III DA CONCESSÃO DE LICENÇAS

Art. 9º Todo atestado ou laudo médico apresentado por servidor público municipal somente produzirá efeitos após a sua homologação pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 10 O atestado ou laudo médico de 01 (um) a 03 (três) dias será analisado pela Junta Médica Oficial do Município para fins de homologação, não havendo necessidade da perícia médica presencial.

Art. 11 O atestado ou laudo médico que prevê a concessão de licença equivalente a 04 (quatro) ou mais dias, necessariamente, deverá o servidor beneficiário ser submetido a perícia por parte da Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único - Caso ocorra, num intervalo de 30 (trinta) dias corridos, a apresentação de atestados ou laudos médicos que, somados, ultrapassem 03 (três) dias será adotada a mesma regra do “*caput*” do presente artigo.

Art. 12 Todo atestado ou laudo médico deverá ser apresentado ao Chefe Imediato do servidor no primeiro dia útil após a sua emissão, caso contrário, o documento perde o efeito; no mesmo prazo o superior hierárquico deve encaminhá-lo para a Junta Médica Oficial do Município e, se necessário, agendar a perícia médica.

Art. 13 Contra a decisão da Junta Médica Oficial do Município caberá pedido de reconsideração o qual deverá ser materializado no prazo de 02 (dois) úteis contados da ciência da mesma e, no mesmo prazo, a peça recursal deverá ser analisada.

Art. 14 Durante o período em que o atestado, laudo médico ou pedido de reconsideração estiver pendente de julgamento, o servidor receberá a sua remuneração sem qualquer espécie de desconto; caso a decisão final seja negativa total ou parcialmente, o período não concedido será descontado, proporcionalmente, da remuneração do servidor no mês subsequente ao do julgamento.

Art. 15 A concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá de homologação ou perícia médica para cada caso, através da Junta Médica Oficial do Município, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias prorrogáveis, a pedido ou de ofício, não podendo o total exceder a 24 (vinte e quatro) meses, findos os quais o servidor será submetido à nova perícia médica, podendo ser aposentado se considerado inválido para o serviço público municipal ou readaptado de função.

Art. 16 No curso da licença o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, pela Junta Médica que poderá considerá-lo, novamente, apto para o trabalho.

Art. 17 A licença à gestante poderá ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto, caso ocorra prescrição médica, ou na data da ocorrência deste, conforme artigo 41 da lei 1.695/2014.

Parágrafo único - Nos partos prematuros a licença será concedida a partir da data do parto.

Art. 18 A homologação, perícia médica e análise de pedido de reconsideração será realizada de forma monocrática, garantido para o último caso, profissional médico distinto subscritor da primeira análise.

Art. 19 A perícia médica e análise de pedido de reconsideração para fins de exame admissional, aposentadoria por invalidez e readaptação, serão realizados por, no mínimo, 02 (dois) profissionais médicos.

Parágrafo único - Em caso de empate será convocado o terceiro membro para proferir o voto decisivo.

Art. 22 A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, ocorrerá somente mediante solicitação formal pelo servidor em seu órgão de lotação. A Junta Médica então procederá à perícia médica e à avaliação social da relação de vínculo e dependência do familiar com o solicitante, emitindo parecer sobre o pedido e remetendo-o, posteriormente, ao órgão competente.

TÍTULO IV DOS LAUDOS E PARECERES

Art. 23 Os laudos e pareceres da Junta Médica serão anotados em livro próprio ou em pastas especiais com numeração sequenciada, impressos em conformidade com o modelo aprovado pela Administração Municipal aos quais só terão acesso os integrantes da Junta ou em sistema informatizado específico.

§ 1º Dos laudos e pareceres a que se referem este artigo, deverá constar o resumo dos fatos clínicos do inspecionado cujo diagnóstico será codificado com a correspondente classificação internacional de doenças.

§ 2º As comunicações oficiais, fundamentadas em cópias de laudos e pareceres extraídos de livros próprios, de ficha clínica do servidor, ou dos relatórios de gestão informatizados que mencionem a concessão da licença por um prazo superior a 15 (quinze) dias ou que conclua pela aposentadoria por invalidez serão dirigidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Macaíba – MacaíbaPREV, a que se referem.

§ 3º As cópias dos laudos e pareceres da Junta Médica deverão, obrigatoriamente, ser conferidas e assinadas pelo médico responsável pela análise.

§ 4º Sob pena de responsabilidade, apurada em procedimento administrativo, deverá ser salvaguardado o direito de sigilo do periciado em todos os atos da Junta Médica do Município.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Nos casos omissos deste Regimento Interno, a Junta Médica Oficial do Município será regida pela Constituição Federal e pelas normas municipais atinentes.

Art. 25 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 27 de fevereiro de 2018.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal